



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2011.LIM.PCG.07023/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO DILMAR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

PARECER PRÉVIO

N.º 107 / 2016

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de LIMOEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO DILMAR DA SILVA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 1091/1093 e 1118/1123 da Informação Inicial nº 3267/2013, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Municipal de Limoeiro do Norte, pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de
novembro de 2016.

 Conselheiro Presidente

 Conselheiro Relator

 Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2011.LIM.PCG.07023/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO DILMAR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

PARECER PRÉVIO

N.º 107 / 2016

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Limoeiro do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Dilmar da Silva, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Às fls. 1.060, os autos foram distribuídos para a Relatoria do então Conselheiro, Artur Silva Filho.

Por meio do expediente nº 7510/12, fls. 1061/1067, o Sr. Prefeito apresentou a mídia digital e formulário pertinentes ao Sistema de Informações Municipais – Contas de Governo (PCG em mídia).

Os autos seguiram para a DIRFI, que elaborou a informação inicial nº 3267/2013, fls. 1068/1132, acompanhada de documentos anexos de fls. 1133/1175.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, conforme ofício nº 8457/2013/SEC, fl. 1178, e ARMP, fl. 1181.

1447
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

O Sr. Prefeito apresentou esclarecimentos, documentação e justificativas tempestivas, conforme certificado às fls. 1362, que considerou pertinentes ao saneamento processual, constantes dos autos, fls. 1182/1361, protocolizados sob n.º 16274/13.

Encaminhados novamente os autos à DIRFI, foi elaborada a informação complementar n.º 3622/2014, fls. 1363/1400, acompanhada de documentos anexos de fls. 1401/1420.

Empós, o caderno processual seguiu para a Procuradoria, que, por meio de despacho às fls. 1423, sugeriu o retorno dos autos a DIRFI para esclarecimentos quanto ao saldo não repassado referente às consignações previdenciárias do INSS do Poder Executivo.

Em acolhimento à sugestão ministerial, os autos foram encaminhados à DIRFI, no que foi emitida a informação complementar aditiva n.º 7646/2014, fls. 1425/1431.

Convocada aos autos, a Douta Procuradoria de Contas manifestou-se via Parecer n.º 7928/2014, fls. 1434/1436, da lavra da Ilustre **Procuradora Geral Leilyanne Brandão Feitosa**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela Desaprovação das presentes contas, **notadamente pela abertura de créditos sem autorização legal, em desrespeito ao art.167, V, da Constituição Federal, pela falta de repasse integral dos valores consignados a título de contribuição previdenciária do INSS e pelo cancelamento de Restos a Pagar cancelados.**

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados itens indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Encaminhada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, de acordo com o art. 42 da Constituição Estadual, as contas foram autuadas sob o nº 7023/12.

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte **foi encaminhada à Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2012, dentro do prazo regulamentar** determinado pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, conforme comprova o Ofício n.º 30, de 31/01/2012, acostado à folha 13/15 dos autos.

Solicitada a comprovação de que a presente Prestação de Contas de Governo - PCG foi disponibilizada aos interessados na forma dos artigos 48 e 49 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fazendo-se necessário ainda o envio da identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização, bem como a correspondente data de sua publicação; a **Defesa** apresentou as seguintes considerações:

Nesta ocasião, com relação ao disposto no art. 48 da Lei Complementar No. 101/2000 informa-se que a divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas de Governo, ocorreram por meio do sítio eletrônico www.limoeirodonorte.ce.gov.br, bem como por intermédio de afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 28, X da Constituição do Estado do Ceará.

Com relação ainda à Prestação de Contas, a mesma, além de ter sido apresentada ao Poder Legislativo Municipal, no prazo estabelecido na Constituição do Estado do Ceará, conforme já atestado pela própria Inspeção, ocorreu a disponibilização na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Gestão, a qual foi a responsável pela consolidação e elaboração de referida Prestação de Contas, conforme Edital de Publicação e Declaração que se apresenta anexo.

A **Inspetoria** localizou nos autos, fls.1193/1195, apenas o ofício nº 030, datado de 31 de janeiro de 2012, que trata do encaminhamento de Contas de Governo para a Câmara Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Além disso, em análise procedida ao sítio eletrônico informado pelo Defendente, observou que o portal encontrava-se em manutenção, e, pesquisando os links disponíveis, não localizou a Prestação de Contas de Governo, exercício 2011, razão pela qual concluiu que a Defesa não comprovou a disponibilização da Prestação de Contas de Governo pelo Poder Executivo aos interessados na forma dos artigos 48 e 49 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de nº 1517/2010, foi enviada a este TCM em 18/06/2010, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM.

Acusou a Inspeção que a Lei Municipal nº 1517, de 18 de junho de 2010 não atendeu plenamente ao que determina o art. 5º inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que prevê, a partir do mês de agosto 2010, a utilização da Reserva de Contingência para servir de suporte a abertura de créditos adicionais suplementares, destinados a reforçar dotações fixadas pela lei que se mostrarem insuficientes, de acordo com o que se observa em seu Art. 18, Parágrafo único, inciso III.

A Defesa refutou a conclusão técnica, alegando o seguinte:

Nesta oportunidade, discorda-se da r. Inspeção, uma vez que, conforme dispõe o dispositivo citado pela Inspeção, cabe exatamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecer critérios de utilização da Reserva de Contingência, como foi tratado no art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vejamos o que dispõe o art. Específico da Lei Complementar No. 101/2000, que trata a respeito da matéria:

"Art. 59. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

1451
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o 5º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o 56º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias destinada ao:
- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Assim sendo, nada mais foi feito, do que ao incluir o dispositivo questionado pela Inspeção, para atender exatamente ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, como sendo um dos itens que devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A **Unidade Técnica**, por sua vez, apresentou o posicionamento deste Tribunal definido no §6º do art. 5º da IN nº 03/2000 deste TCM, e ainda, o entendimento da Coordenadoria de Assistência Técnica desta Corte de Contas – COTEC (Informação nº01/02, alusiva ao Processo nº 29.684/01), no que concluiu que, mesmo não existindo a utilização da reserva por parte da Administração Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentária afrontou o artigo 5º, III, da LRF, a IN 03/2000 deste TCM, art. 5º, § 6º, bem como o posicionamento da COTEC – Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios, ao permitir, a partir do mês de agosto 2010, a utilização da Reserva de Contingência para servir de suporte a abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei que se mostrarem insuficientes.

2.1.1. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO

Considerando o que prescreve a LRF no artigo 48 parágrafo único, solicitou a **Inspeção** a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s) como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2011.

Λ

1452
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

A **Defesa** informou que o processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 ocorreu por intermédio de audiências públicas no exercício de 2010.

A **Unidade Técnica** constatou nos autos, fl.1360, o Edital de Publicação da LDO, datado de 18 de junho de 2010, entretanto, **não localizou a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s) durante os processos de elaboração e discussão da LDO, restando pendente a solicitação exordial.**

2.2. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A **LOA nº 1.530/2010**, que estimou a receita e fixou a despesa para 2011, no valor de **R\$ 95.000.000,00** (noventa e cinco milhões de reais), **foi entregue a esta Corte de Contas em 13/12/2010, portanto, dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual.

2.2.1. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LOA

Considerando o que prescreve o artigo 48, parágrafo único, da LRF, solicitou a **Inspetoria** a comprovação documental da realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2011.

A **Defesa** informou que o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 ocorreu por intermédio de audiência pública realizada no Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010.

A **Unidade Técnica** constatou nos autos, fl.1361, o Edital de Publicação da LOA, datado de 19 de novembro de 2010, entretanto, **não localizou a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s) durante os processos de elaboração e discussão da LOA, restando pendente a solicitação exordial.**

A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

2.2.2. DO ORÇAMENTO SUPERESTIMADO

Na fase inicial, não ficou evidente para a **Inspetoria** o motivo da elevada previsão orçamentária para o exercício em análise no valor de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), uma vez que a receita arrecadada no exercício atingiu a importância de R\$ 87.096.504,23 (oitenta e sete milhões, noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a 91,68% do valor orçado.

Ressaltou, outrossim, que a arrecadação do exercício de 2009 que deveria integrar, juntamente com as dos exercícios de 2007 e 2008, a base de cálculo para a estimação do orçamento sob análise, alcançou apenas a importância de R\$ 71.477.220,28 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos).

RECEITA ARRECADADA – R\$		
2007	2008	2009
44.761.306,28	60.492.002,39	71.477.220,28

A **Defesa** apresentou as seguintes considerações:

Nesta ocasião, informa-se que referidas arrecadações foram observadas, por força do art. 29 e 30 da Lei No. 4320/1964, mas também, foram consideradas variáveis que fizeram com que a arrecadação do exercício de 2011 fosse prevista em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais). Observa-se ainda, que entre as Receitas de Capital, encontram-se Operações de Crédito, na ordem de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), cuja arrecadação não depende apenas de ações da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, mas de uma série de eventos e pleitos a serem aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os quais estão no Manual de Instituição de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional e que, um dos requisitos básicos para a sua contratação é a inclusão na Lei Orçamentária. Assim sendo, mesmo que a operação de crédito não seja liberada é obrigatória a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual. Ressalta-se ainda, que o valor orçado para a Operação de Crédito é superior ao déficit de arrecadação apontado, que foi de R\$ 7.903.495,77 (sete milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

A Inspetoria não acatou os argumentos da Defesa, pelo fato do montante previsto para 2011 (R\$ 95.000.000,00) ter sido bem superior



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

aos arrecadados em exercício anteriores (anos de 2007, 2008 e 2009). Considerou, ainda, que não foram apresentadas razões esclarecendo os motivos que elevaram as estimativas para o exercício em questão, principalmente das operações de créditos, permanecendo, desse modo, os relatos Iniciais.

**2.3. DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE
DESEMBOLSO**

O prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal, estabelecido na Lei Complementar, foi observado pelo Chefe do Executivo, em cumprimento ao disciplinamento contido na LRF.

Contudo, o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste TCM, não foi observado pelo Chefe do Executivo, em virtude de referidas peças não terem sido encaminhadas a este Órgão até 45 dias após a publicação do Orçamento.

O Defendente não se pronunciou.

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos quadros elaborados pela **Inspetoria**, constante às fls. 1083/1086, extraíram-se os dados abaixo, que revelam as seguintes divergências:

Orçamento LOA	95.000.000,00		
Créditos Adicionais e Fontes de Recursos	PCG em média/ Balancete Consolidado	Decretos/	SIM
Suplementares	28.807.078,77	28.838.078,77	28.887.078,77
Especiais	251.000,00	220.000,00	220.000,00
Total de Créditos Adicionais abertos	29.058.078,77	29.058.078,77	29.107.078,77
Anulação de Dotações	29.058.078,77	29.058.078,77	29.107.078,77
Excesso de Arrecadação			
Superávit Financeiro			
Total de Fontes de Recursos	29.058.078,77	29.058.078,77	29.107.078,77

1455
E



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Dotação autorizada	95.000.000,00	95.000.000,00	95.000.000,00
Anexos XI, XII e Balancete	95.000.000,00	95.000.000,00	95.000.000,00
Diferença	-	-	-

A partir dos dados acima, explicitados, concluiu-se na fase inicial o seguinte:

O total das autorizações apurado a partir do SIM, na cifra de **R\$ 95.000.000,00** (noventa e cinco milhões de reais), conferiu com os dados da PCG em mídia, Decretos, Anexos XI, XII e Balancete Consolidado, conforme fl. 1083/1085.

A **Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada/receita prevista**, o que equivale a **R\$ 28.500.000,00** (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais).

Por sua vez, a **lei nº 1.569 de 16 de junho de 2011** (fls. 149/150) **autorizou a abertura de crédito adicional suplementar ao crédito especial** até o limite de 50% de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que corresponde a **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais).

A **Inspetoria** observou que o Balanço Orçamentário, bem como a PCG em mídia evidenciaram que o crédito adicional especial autorizado pela lei nº 1.569/2011 foi suplementado no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

No entanto, constatou que o **decreto referente à suplementação do crédito especial (0503A/11, fls.218/220) foi aberto com autorização contida na lei nº 1.530/10 (LOA)**. Ressaltou, ainda, que o anexo I de citado decreto, o qual contempla as dotações suplementadas não foi encaminhado.

Assim, **considerando que foram abertos R\$ 28.838.078,77** (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) **em créditos do tipo suplementar, concluiu que foi desrespeitado o limite estabelecido pelo Orçamento**, descumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Λ

1456
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Seguem abaixo as considerações do **Justificante**:

Nesta oportunidade, solicita-se que a Inspetoria reveja o valor de R\$ 28.887.078,77 (vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos) e de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), respectivamente apontados como Créditos Suplementares e Especiais apurados através do SIM, pelo que se segue:

1. O Crédito Suplementar aberto pelo Decreto No. 0503A/2011, de 03 de agosto de 2011, trata-se de uma suplementação à uma dotação orçamentária criada por intermédio de Crédito Especial, não utilizando a Lei Orçamentária para ser criado. Assim, encaminha-se a correção em questão, pelo que se solicita também a sua exclusão do rol de Créditos Adicionais Suplementares que foram abertos com base na Lei Orçamentária;

2. No Tópico Créditos Especiais, o valor na PCG totaliza R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), enquanto no SIM consta o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), uma vez que no Balanço Orçamentário anexo à PCG, o valor apresentado refere-se ao Crédito Adicional Especial aberto, adicionado da suplementação ocorrida nas dotações orçamentárias, conforme ocorreu através do Decreto No. 0503A/2011.

O **Corpo Técnico** localizou nos autos o Decreto nº 503A/11 corrigido, fls. 1196/1198, juntamente com o Anexo I, antes omissos.

Sobre o desrespeito ao limite estabelecido na Lei do Orçamento, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada/receita prevista, equivalente a R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais), a **Inspetoria recalculou o montante suplementado, desconsiderando o Decreto 0503A/11, no valor de R\$ 31.000,00, visto que foi autorizado pela Lei nº 1159/11, segundo Decreto corrigido, fls. 1196/1198.**

Contudo, concluiu que permaneceu a pecha, descumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal,

13

Λ



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

1457
e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que foram abertos R\$ 28.807.078,77 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) em créditos do tipo suplementar, representando 30,32%, percentual coincidente, inclusive, com o apresentado na relação de Créditos Adicionais encaminhada junto à PCG, fl.141.

Desta forma, restou **sem respaldo legal um total de créditos adicionais abertos suplementares na cifra de R\$ 307.078,77** (trezentos e sete mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Conforme trecho do parecer abaixo transcrito, a Procuradoria avaliou a falha como determinante para recomendar a Desaprovação das Contas:

Foi apontada falha grave na abertura de créditos adicionais, fls.1374/1378, na medida em que foi extrapolado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido pela LOA para abertura de créditos suplementares. Fica, pois, caracterizada a abertura de créditos sem autorização legal, em flagrante desrespeito às determinações do art 167, V, da Constituição Federal.

Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal. A irregularidade é determinante para recomendar a desaprovação das contas.

Discordo do posicionamento ministerial, apenas no que tange à gravidade da falha, em razão das particularidades que observei e sobre as quais passo a comentar:

As suplementações abertas pelo Sr. Prefeito alcançaram o equivalente a 30,32% do orçamento, quando a LOA fixava o percentual de 30%. **Deste modo, o limite legal foi ultrapassado em apenas 0,32%, ou em R\$ 307.078,77, em se tratando de valores absolutos.**

Impende destacar que todos os Decretos do exercício, incluídos os abertos à margem do limite orçamentário, **tiveram como fonte de recursos a anulação de dotações, o que atenua a irregularidade, na minha avaliação.**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Acrescenta-se a isto, o fato que de a Despesa Autorizada, na monta de R\$ 95.000.000,00, não foi plenamente executada (R\$ 85.107.506,65), resultando numa economia de despesa no valor de R\$ 9.892.493,35, vide dados do Balanço Orçamentário, fl.17.

Este mesmo anexo evidencia, ainda, o superávit orçamentário do exercício, que foi de R\$ 1.988.997,58 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à Receita Arrecadada (R\$ 87.096.504,23) deduzida da Despesa Empenhada (R\$ 85.107.506,65).

Pelo exposto, vislumbro, no caso concreto, cenário favorável à aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, para descaracterizar a falha como determinante para a desaprovação das contas.

Considerando, sobretudo, o contexto geral da prestação de contas, notadamente a observância aos limites da Educação (25,42%), Saúde (17,58%) e Despesa com Pessoal (50,66%) e o regular repasse do Duodécimo, recomendo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

No que diz respeito às divergências, a Inspetoria esclareceu que, concernente à diferença de R\$ 31.000,00 entre os créditos especiais e suplementares observada nas leis e decretos, PCG (cd-rom) e Balancete Consolidado de dezembro de 2011, a mesma refere-se à suplementação no montante de R\$ 31.000,00 dos créditos especiais, não configurando uma divergência propriamente dita.

Entretanto, observou que a Defesa não esclareceu a diferença apontada a maior no SIM, no montante de R\$ 49.000,00, verificada tanto nas suplementações quanto nas anulações.

Ressaltou, por fim, que a Unidade Técnica não possui gerência sobre os dados inseridos no citado sistema e que reavaliando o Demonstrativo da Despesa por Elemento (relatório extraído do SIM) na fase complementar, fls. 1402/1405, verificou que persistia a divergência.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

4. DA GESTÃO FISCAL

4.1. DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA LRF

4.1.1. DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

- ✓ Remessa dos relatórios ao TCM dentro do prazo estabelecido no art.7º da IN nº 03/2000, conforme fl. 1087.
- ✓ Publicação dos relatórios dentro do prazo legal disposto no art.52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fl.1087.
- ✓ Receita Realizada e Dotação Atualizada extraídas dos anexos do RREO coincidentes com os dados do SIM, PCG em mídia e anexos do Balanço Geral, conforme quadros às fls.1087/1088.
- ✓ Receita Corrente Líquida extraída do RREO do 6º bimestre na ordem de R\$ 69.194.371,47 (sessenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) conferente com a evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, processo nº 3404/12.
- ✓ Despesa Empenhada extraída do anexo II do RREO (R\$ 85.107.506,65) coincidente com a PCG em mídia e Anexo XI do Balanço Geral, todavia divergente do SIM (R\$ 85.106.254,98) conforme quadro, fl.1088.

A **Defesa** discordou do número apresentado pelo Órgão Técnico, conforme segue abaixo:

Nesta oportunidade, solicita-se a revisão do valor estabelecido no SIM, visto que em nossos registros, o valor informado a essa Corte de Contas é de R\$ 85.107.506,65 (oitenta e cinco milhões, cento e sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, inexiste a diferença apontada.

A **Unidade Técnica** informou que não possui gerência sobre os dados inseridos no SIM e, reavaliando o Demonstrativo da Despesa por Elemento extraído do sistema, fls. 1402/1405, verificou que persistia a divergência apontada.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

4.1.2. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

- ✓ Remessa dos relatórios ao TCM dentro do prazo estabelecido no art.8º da IN nº 03/2000, conforme fl. 1089.
- ✓ Publicação dos relatórios dentro do prazo legal disposto no art.55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fl. 1089.
- ✓ Disponibilidade de Caixa, Dívida Consolidada e Restos a Pagar extraídos dos do RGF do 3º quadrimestre de 2011 coincidentes com o Balanço Geral, conforme fls. 1089/1090.
- ✓ Despesa com Pessoal extraído dos do RGF do Anexo I do 3º quadrimestre (R\$ 35.057.394,92) de 2011 divergente do SIM (R\$ 35.056.239,92).

A Defesa não se pronunciou sobre esta diferença.

A **Procuradoria** comentou as falhas nos relatórios da LRF, nestes termos:

*Foram apontadas **inconsistências** em algumas informações veiculadas pelos relatórios da LRF em confronto com os dados do **SIM/TCM** (fls. 1378/1379).*

Tais fatos merecem ser censurados e feitas recomendações para que não se repitam, sob pena de repercutirem negativamente nas prestações de contas subsequentes.

4.2. DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF

4.2.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo representou 50,66% (R\$ 35.056.239,92) e pelo Poder Legislativo 2,34% (R\$ 1.623.609,96), conforme fl. 1092, cumprindo o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Poder Executivo.....	54%
Poder Legislativo.....	6%

Λ



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

As Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiram o limite de alerta preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2.2. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Conforme exame efetuado, o Município de Limoeiro do Norte não realizou nenhuma operação de crédito e, conseqüentemente, não concedeu garantias e avais.

4.2.3. DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Consolidada na soma de **R\$ 34.369.837,22** (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), encontra-se dentro do limite de 120% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso II do art.3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, conforme fl. 1094.

Dados do Balanço Geral coincidentes com Anexo II do RGF.

4.3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A fim de confirmar o cumprimento ao parágrafo 4º do art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitou a **Inspetoria** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhasse as cópias das atas das audiências públicas realizadas, referentes aos três quadrimestres do exercício, sob pena de se concluir pelo descumprimento ao dispositivo mencionado.

Segue o que disse a **Defesa**:

Para este item, apresentam-se as atas das Audiências Públicas realizadas, com vistas a prestação de contas do cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos resultados são apresentados nos meses de maio, setembro e fevereiro, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal quadrimestrais levantados.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Contudo, o Órgão Técnico não localizou a documentação que a Defesa alegou ter enviado, no que restou pendente a comprovação do cumprimento ao parágrafo 4º do art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal

5. DAS RECEITAS

A Receita Orçamentária arrecadada em 2011 alcançou o valor de **R\$ 87.096.504,23** (oitenta e sete milhões, noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), registrando **déficit percentual de 8,32% quando comparada à previsão (R\$ 95.000.000,00)** e **superávit de 4,71% em relação ao ano de 2010 (R\$ 83.177.235,25)**, fls. 1095/1096.

Dentre as Receitas Correntes, observa-se que as Transferências Correntes foram as mais significativas, importando em R\$ 64.797.933,45, que representa 86,11% do total arrecadado.

Dentre as Receitas de Capital, observa-se que as Transferências foram igualmente as mais significativas, importando em R\$ 11.852.725,12, que representa 66,21% do total arrecadado.

5.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida- RCL do município de Limoeiro do Norte apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM, ao ser comparada com o RREO, RGF, PCG em mídia e Balanço Geral, resultou no quadro adiante exposto:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	75.251.479,62
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	6.057.108,15
(-)Dedução da Receita Corrente	0,00
Receita Corrente Líquida – SIM	69.194.371,47



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	69.194.371,47
Receita Corrente Líquida – PCG em mídia	69.404.618,50
Receita Corrente Líquida – Balanço Geral	69.194.371,47

A Defesa prestou os seguintes esclarecimentos:

A Inspetoria apontou, neste item, que haveria divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada no SIM, Anexo X, RREO e RGF, com o que foi apresentado na mídia/cd-rom em R\$ 210.247,03 (duzentos e dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos).

Nesta oportunidade, esclarece-se que o valor em referência corresponde à dedução do Fundeb, contabilizada na rubrica 9722.01.02.00.00 — Dedução de Receita para a Formação do Fundeb — IPVA, a qual não foi considerada pela Inspetoria em seu cálculo. Solicita-se a revisão dos cálculos e a exclusão da ocorrência citada.

A DIRFI confirmou que a diferença apontada coincide com o valor contabilizado na rubrica citada pelo Justificante, R\$ 210.247,03, conforme Demonstrativo da Receita extraído do SIM, fls. 1407/1413, entretanto, observou que foi informado por meio da PCG em mídia, apenas o valor de R\$ 5.846.861,12, para a dedução da receita para formação do FUNDEB, de acordo com o LOTE 4, extraído do SIMPCG (PCG em mídia), fl. 1415, permanecendo, assim, a divergência.

5.2. DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 2.528.645,68** (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), representando um **superávit de arrecadação de 1,15% em relação à previsão** (R\$ 2.500.000,00);

Observou-se um **superávit** na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 600.361,53, que **corresponde a 31,13% em relação ao ano anterior** (R\$ 1.928.284,15);

As Receitas Tributárias registradas no SIM estão compatíveis com as evidenciadas no Balanço Geral.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

5.3. DA DÍVIDA ATIVA

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 106.496,85** (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), o qual está **corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais**, bem como foi **ratificado por meio de Declaração fornecida pelo Sr. Prefeito**, fl.576, em cumprimento à IN nº 01/2010 deste TCM.

Segundo a **Inspetoria**, considerando os dados do SIM, a Dívida Ativa apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2011:

Especificação	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior – 2010	3.943.448,83
(+) Inscrições no exercício	1.802.201,79
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	106.496,85
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	391.966,81
(=) Saldo final exercício de 2011	5.247.186,96
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	2,70%

Especificação	Valor R\$
Previsão para arrecadação em 2011	240.000,00
Arrecadação em 2011	106.496,85
Percentual arrecadado em relação à previsão	44,37%

Da análise procedida na fase inicial, chegou a **Inspetoria** às seguintes conclusões:

- Da previsão inicial apenas o percentual de 44,37% foi arrecadado. Analisando este resultado sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do artigo 1º da LRF, fica evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei n.º 4.320/64. E ainda, devem ser efetivados esforços no sentido de executar o planejamento da LOA.

Ademais, a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

resultado pretendido na LOA, pois, em consequência da não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento.

- O saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressalta-se que na análise das Contas de Governo do ano anterior **situação idêntica** foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.

Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Faz-se necessário comprovar a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 391.966,81 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

Destaca-se, por pertinente, que essas informações são de sobremaneira importantes para que esse cancelamento não seja enquadrado como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

A **Defesa** apresentou as seguintes considerações:

Houve crescimento no valor arrecadado, se considerado o montante arrecadado no exercício anterior, bem como ter se superado da meta de arrecadação de Dívida Ativa constante na Lei Orçamentária, entende-se que a arrecadação em questão deve ser considerada como um ponto positivo para a avaliação desta Gestão.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmente, ou ainda, quando for o caso, com base no art. 14, § 32, II da Lei Complementar Nº 101/00, deverá ser cancelada.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Solicita-se ainda, que esse Tribunal de Contas siga sua jurisprudência e considere as justificativas deste Ex-Prefeito, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo.

Ressalta-se ainda, que a Inspetoria não considerou a dificuldade encontrada, inclusive de executar os valores em questão, posto que, apesar de ter arrecadado valor superior ao exercício anterior, a Inscrição na Dívida Ativa Não Tributária também é outro fator que eleva o saldo final do exercício, se comparado com o início do exercício.

Diante do exposto, solicita-se a descaracterização da ocorrência referente a este item.

Relativamente à prescrição e cancelamento da Dívida Ativa, informa-se que se trata de prescrições, nos termos do Código Civil.

A **Unidade Técnica** entendeu que a Defesa não apresentou razões e/ou documentos que modificassem os fatos demonstrados, bem como não apresentou a comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 391.966,81 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), solicitada na informação pretérita; apenas relatou que são créditos prescritos, não apresentando provas documentais, o que impossibilitou a análise por parte do Órgão Técnico.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento técnico, tecendo os seguintes comentários sobre a Dívida Ativa:

*Importante destacar a **ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal**, pois foi arrecadado apenas **2,70%** no exercício em análise.*

Mesmo conhecendo as dificuldades da pobreza da economia do interior do Estado, impõe-se a otimização desses resultados, pois deve o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente.

A falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

1467
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

5.3.1. DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM-CE

Solicitou-se a comprovação, através de documentos hábeis, de que o Sr. Prefeito procedeu, no exercício financeiro sob exame, à devida inscrição dos valores apresentados no quadro constante nos autos, fl. 1104.

E ainda, caso houvesse sido efetivada a inscrição dos aludidos valores na dívida ativa, a comprovação documental das medidas adotadas pelo Chefe do Executivo objetivando a cobrança dos créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 – Lei de Execução Fiscal.

Esta última solicitação foi também requerida em relação aos créditos elencados no quadro de fls. 1104/1105, cujas inscrições em dívida ativa a Inspeção localizou nos autos na fase inicial e também em relação ao quadro presente às fls. 1106, que apresenta inscrições que já haviam sido informadas a esta Corte antes da elaboração da informação inicial.

A **Defesa** se limitou a declarar o seguinte:

Referente a este item, solicitou-se esclarecimentos a respeito da situação da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa não tributária acerca de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos acórdãos relacionados às fls. 37 e 38 dos autos.

Diante do exposto, solicita-se a descaracterização da ocorrência em questão.

Diante da **ausência de comprovação de inscrição e das medidas adotadas objetivando a cobrança** dos créditos acima relacionados, a **DIRFI declarou a impossibilidade de proceder à análise devida.**

6. DAS DESPESAS

A Despesa fixada inicialmente do Município de Limoeiro do Norte para o exercício de 2011 foi na ordem de **R\$ 95.000.000,00** (noventa e cinco milhões de reais). Após atualização em face da abertura de créditos adicionais o total das autorizações não sofreu alteração.

1

3468
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 85.107.506,65), as despesas correntes representaram 72,84% (R\$ 61.991.307,41), enquanto que as despesas de capital representaram 27,16% (R\$ 23.116.199,24).

As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram **Educação** (R\$ 22.543.110,43 correspondendo a 26,49%), **Saúde** (R\$ 17.927.511,89 correspondendo a 21,06%), **Urbanismo** (R\$ 12.398.078,64 correspondendo a 14,57%), e **Administração** (R\$ 10.081.691,81 correspondendo a 16,26%).

6.1. DA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A **Inspetoria** concluiu, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1111/1112, que o Município de Limoeiro do Norte, no exercício de 2011, **cumpriu a exigência constitucional** inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 8.573.487,65** (oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **25,42%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.2. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O **Órgão Técnico** concluiu, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1115/1116, que o município havia despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 5.930.465,62** (cinco milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a **17,58%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

6.3. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO PODER EXECUTIVO

O **Corpo Técnico** elaborou quadro demonstrando a compatibilidade entre os dados do SIM e do Balanço Geral, em relação às obrigações patronais do Poder Executivo, conforme se segue:

Especificação de Valores	Poder Executivo		Poder Legislativo	
	Balanço	SIM	Balanço	SIM
Empenhado	3.928.023,79	3.928.023,79	301.816,22	301.816,22
Pago	3.229.928,60	3.229.928,60	301.816,22	301.816,22
Restos a Pagar	698.095,19	698.095,19	0,00	0,00

A **Inspetoria** verificou, na fase inicial, que o total das relações acostadas às fls. 969/985 dos autos (Relações de Pagamentos de Obrigações Patronais) não coincide com o apurado por meio do Balancete Consolidado, visto que juntas somam o valor de R\$ 3.877.121,46 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), portanto R\$ 345.376,64 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a menor.

A **Defesa** apresentou suas alegações quanto ao valor empenhado, ao invés do valor pago, conforme abaixo de observa:

Inexiste a suposta divergência apresentada pela Inspetoria, tendo em vista que se apresenta novamente a Relação de empenhos e anulações nas dotações orçamentárias relativos ao elemento 31901300 — Obrigações Patronais, cujos empenhos totalizaram R\$ 4.785.689,32 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), devendo ser deduzido o valor anulado de R\$ 555.849,31 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e ainda, o valor relativo ao Poder Legislativo, de R\$ 301.816,22 (trezentos e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Analisando a documentação acostada aos autos, fls.1337/1340, a **Unidade Técnica** observou que o valor reclamado foi relacionado à relação de pagamentos as Obrigações Patronais, e, a documentação ora

1470
P

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

apresentada referiu-se ao montante empenhado no exercício. Assim, não restou esclarecida a divergência.

7. DA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA
7.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Inspetoria demonstrou, conforme quadros reproduzidos a seguir, que o **Poder Executivo não repassou integralmente as consignações**, de acordo com as informações prestadas ao Sistema de Informações Municipais (SIM), que **conferem** com o Balanço Geral:

Especificação de valores (R\$)	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Total
Consignações (A)	2.437.646,66	116.628,81	2.554.275,47
Repasses (B)	2.350.129,13	116.628,81	2.466.757,94
Diferença (A-B)	87.517,53	-	87.517,53
% Repasses / Consignações (B/A)	96,41%	100%	96,57%

Diante do quadro acima, a **Inspetoria** concluiu que o Poder Executivo não repassou integralmente ao Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Solicitou, ainda os comprovantes de recolhimento junto ao INSS (Guia da Previdência Social – GPS) alusivos às consignações de 13º salário ocorrido no mês de dezembro de 2011, especificando os valores que a compõem, tais como: obrigações patronais, retenções e deduções, para fins de verificação do atendimento ao art. 30 da Lei nº. 8.212 – Lei Orgânica da Seguridade Social, no que diz respeito às retenções relativas a pagamento de 13º salário ocorrido no mês de dezembro de 2011.

Observou por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 134-139) que os valores abaixo demonstrados se referem a exercícios anteriores, o que caracterizou a apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 9.983 de 17 de julho de 2000:

A

1471
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Especificação	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Valor (R\$)	Saldo exerc. anteriores
INSS Serviço de Terceiros - FMS	992,04			992,04	992,04
INSS Serviço de Terceiros - FMAS	75,94			75,94	75,94
INSS Serviço de Terceiros - FME	7.970,53			7.970,53	7.970,53
INSS Serviço de Terceiros - SEMUD	98,00			98,00	98,00
INSS Construtoras - FMS	8.540,91			8.540,91	8.540,91
INSS Construtoras - FMAS	471,10	120,00	-	591,10	471,10
INSS Construtoras - FME	63.472,48	1.270,50	1.270,50	63.472,48	63.472,48
INSS Construtoras - SEMUD	74.877,73			74.877,73	74.877,73
INSS Construtoras - SEMUC	2.308,95	30,00	1.235,17	1.103,78	1.103,78
INSS Construtoras - SEMEJ	4.784,55			4.784,55	4.784,55
INSS Construtoras - SEMID	63.055,66	33.456,91	19.908,71	76.603,86	43.146,95
INSS Construtoras - SEMAR	485,67			485,67	485,67
Total					205.989,68

Segue abaixo as considerações da **Defesa** sobre as constatações dos Técnicos:

Relativamente a este tópico, apresenta-se a GFIP do mês de dezembro de 2011, onde se pode vislumbrar o valor da obrigação patronal, das retenções e ainda, das deduções previdenciárias.

Informa-se ainda, que os valores devidos a título de consignações foi devidamente confessado, parcelado e iniciado o pagamento, antes de qualquer fiscalização.

Além do que, informa-se nesta oportunidade, que não houve qualquer fato que pudesse ensejar o enquadramento do Município no crime de apropriação indébita previdenciária, prescrito no art. 189-A do Código Penal Brasileiro, visto que referido valor foi devidamente parcelado.

Observa-se que o parcelamento em questão, ocorreu antes de qualquer medida administrativa do órgão fiscalizador, no caso, a Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, observa-se o que dispõe o § 22. do Art. 168-A do Código Penal:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

.....
§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Assim sendo, como houve o devido parcelamento dos valores devidos, afasta-se qualquer indicação da existência do crime apontado pelos técnicos dessa Corte de Contas.

A **Unidade Técnica** informou o recebimento da seguinte documentação:

- Fls. 1199/1315 – Relação dos Movimentos de Empenho Consolidado, exercício 2011.
- Fls. 1316/1336 – Relação dos Movimentos de Anulação de Empenho Consolidado, exercício 2011.
- Fls. 1341/1354 – Diversos documentos enviados à ARF – Russas – CE, referentes a pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também cópia de uma GPS – Guia da Previdência Social referente ao pagamento da parcela 01 de 60 (Dívida Ativa).
- Fls. 1355/1357 – cópia da GFIP competência 12/2011.

Sobre a documentação acostada pela **Defesa**, atinente a parcelamento realizado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, informou que não foram apresentadas as planilhas de cálculos evidenciando os valores de referência do citado parcelamento, e nem os períodos envolvidos, como também não foi acostado nenhum contrato de parcelamento, impossibilitando averiguar se os valores apontados na informação pretérita foram incluídos no citado parcelamento, razão pela qual **considerou a matéria pendente de comprovação**.

Na ocasião em que os fólios seguiram para a **Procuradoria**, esta sugeriu o retorno dos autos a DIRFI, para que esta informasse a que mês se referia o saldo não repassado pelo Poder Executivo, na cifra de R\$ 87.517,53 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Em acolhimento à sugestão ministerial, estes retornaram à Unidade Técnica, no que foi elaborada a informação complementar aditiva nº 7646/2014.

Neste último relatório técnico, a **DIRFI** informou que, reanalisando os demonstrativos da Receita e Despesa extraorçamentária, anexo às fls. 618 e 735/8 dos autos, respectivamente, verificou que a diferença a repassar ao INSS no montante de R\$ 21.269,68 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referia-se ao mês de dezembro do exercício em análise e o total de R\$ 66.247,85 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referia-se a períodos anteriores, contudo, não tinha como precisar o mês ou meses de referência, uma vez que os demonstrativos integrantes do Processo em análise não continham essa informação.

Após os esclarecimentos, a **Procuradoria** se manifestou, nos seguintes termos:

*Falta de repasse integral pelo Poder Executivo dos valores consignados a título de contribuição previdenciária (INSS), faltando a comprovação da quantia, de- R\$ 87.517,53 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), sendo o total de **R\$ 66.247,85** (sessenta e seis mil,duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente a retenções de meses anteriores a dezembro, o que caracteriza **apropriação indébita previdenciária** prevista no art.168-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº. 9.983 de 17 de julho de 2000.*

A irregularidade é suficiente para determinar a desaprovação das contas.

Esta Relatoria, no entanto, constatou a existência de Certidões Positivas com efeito de Negativas emitidas em 23/11/2011, 05/06/2012 e 08/05/2014 (última emitida), válidas até 21/05/2012, 02/12/2012 e 04/11/2014, respectivamente, ora anexadas aos autos.

Desta forma, entendemos que embora o não repasse integral das consignações do INSS mereça a advertência desta Corte de Contas, **a existência das certidões supramencionadas motiva a descaracterização da ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária.**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

7.1.1. DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL

Em razão da existência de direitos a título de salário-família e salário-maternidade que perfazem a soma de R\$ 90.100,12 (noventa mil e cem reais e doze centavos), na forma do Decreto nº 3.048/99, registrados no Balanço Geral, a Inspeção questionou se tais valores estavam sendo devidamente compensados, bem como solicitou a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes ao exercício de 2011.

A Inspeção analisou a GFIP de dezembro de 2011 enviada pela Defesa e considerou esclarecida a questão.

7.2. DOS RESTOS A PAGAR

O quadro a seguir, elaborado pela Inspeção na fase inicial, apresenta o comportamento da conta Restos a Pagar despesas no final do ano de 2011:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	6.952.679,26
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	3.665.740,62
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	83.222,47
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.900.599,92
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	9.104.316,09
Receita Corrente Líquida	69.194.371,47
Representação na RCL	13,16%

Diante do quadro acima, concluiu o **Setor Técnico** o seguinte:

1475
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

- ✓ Os "Restos a Pagar" já representam 94,69% do Passivo Financeiro do Município e 13,16% da Receita Corrente Líquida;
- ✓ Inscrição no exercício representou 6,67% da Receita Orçamentária arrecadada e 8,53% da Receita Corrente Líquida - RCL.
- ✓ O saldo de Restos a Pagar vem aumentando, conforme quadro abaixo:

Especificação	2009	2010	2011
Dívida Flutuante relacionada a Restos a Pagar	6.466.317,90	6.952.679,26	9.104.316,09

Diante da análise procedida na relação de Restos a Pagar cancelados, confrontando-a com o SIM, a **Inspetoria** verificou o cancelamento de Restos a Pagar Processados na cifra de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) na forma demonstrada a seguir:

UNIDADE GESTORA	VALOR R\$
Secretaria de Desenvolvimento e Gestão (empenhos 01090065 e 01120022)	1.600,00

Concluiu, ainda, que referido procedimento constituiu irregularidade, considerando que tais despesas foram inscritas como processadas, isto é, liquidadas, e os serviços, materiais ou bens já devidamente entregues à Administração, gerando uma dívida a curto prazo para o município.

A **Defesa** apresentou as seguintes considerações:

Com relação aos empenhos No. 01090065/2009 e 0112022/2009, que totalizaram R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), os quais haviam sido inscritos como processados no exercício de 2009, nos Restos a Pagar.

Esclarece-se que foram empenhados indevidamente, visto se traterem da mesma Nota Fiscal No. 632, a qual foi novamente LIQUIDADA no empenho No. 04010075 em 2010, em 01/03/2010, tendo sido devidamente quitada.

O motivo do cancelamento foi a sua liquidação em duplicidade, portanto, cancelou-se restos a pagar que de fato, não subsistiam.

Λ

1476
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

O **Órgão Técnico** julgou os argumentos insuficientes para o esclarecimento do fato, baseado na análise da documentação acostada aos autos, fls. 470, 1161/1167 e 1358/1359, como também do Relatório Analítico ora extraído do SIM, fls. **1417/1420**.

Verificou que a mesma **NF de Serviço nº 632**, emitida pelo credor **LAYOUT – INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** em **04/12/2009**, empenhada duas vezes, com a descrição de serviço de “Licença de Uso de Programa de Informática” no empenho nº 01090065 e de “Locação e Manutenção de Sistema de Informática” no empenho nº 01120022, fora liquidada em 04/12/2009 pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em cada empenho.

Entretanto, observou que no exercício de 2010, a **NF de Serviço nº 632**, emitida também pelo credor **LAYOUT – INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** em **01/03/2010**, com a descrição de serviço de “Folha de Pagamento”, fora empenhada através do empenho nº 01090065, com o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), liquidada em 01/03/2010 e paga em 20/04/2010, no que concluiu que **mesmo sendo iguais os números das citadas Notas Fiscais, as datas de emissão são divergentes, inclusive uma emitida em 2009 e outra em 2010, o que impossibilitou os Técnicos de atestarem que se tratavam do mesmo documento fiscal. Ademais, nenhum documento fiscal foi acostado aos autos, objetivando comprovar os fatos. Pelo exposto, ratificou os relatos iniciais.**

A **Procuradoria** se manifestou em consonância com a DIRFI:

*Verificou-se o **cancelamento de restos a pagar processados**, conforme fls. 1395/1396. O procedimento adotado pelo **INTERESSADO** é ilegal, pois descumprir determinações da Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata. O fato é grave e determinante para desaprovação das contas.*

O cancelamento de Restos a Pagar verificado nas Contas de Governo acarreta, conforme compreensão recente do Pleno desta Corte no sentido de não responsabilizar o Prefeito pela falha em comento, a abertura de processo-fim auxiliar de provocação para a apuração da responsabilidade do gestor da unidade correspondente. Este entendimento foi, inclusive, por mim aplicado nas Contas de Jaguaribara do exercício de 2011, Parecer Prévio nº 138/2015.

1977
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Ocorre, entretanto, que o cancelamento de restos a pagar processados ora verificado trata de dois empenhos, que somados, alcançam a quantia de apenas R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), cabível, assim, a aplicação do Princípio da Razoabilidade para deixar de determinar a instauração do processo sobredito, neste caso.

7.3. DO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Poder Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar processados, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

A Inspetoria apresentou, conforme quadro a seguir reproduzido, as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa extraídas do Sistema de Informações Municipais – SIM.

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas, o setor técnico deduziu este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem 08.02.03 da informação inicial, o que permitiu constatar a **suficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2011	5.235.203,00
(B) Disponibilidade Financeira Líquida	8.647.967,73

7.4. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante às fls. 1124/1125, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

1

1478
P



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010	31.146.001,16
7% da Receita	2.180.220,08
Valor fixado no Orçamento	2.526.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	38.930,00
(-) Anulações	49.000,00
(=) Fixação Atualizada	2.515.930,00
Valor Repassado	2.227.774,68
(-) Aposentadorias e Pensões	47.554,56
Valor considerado como base de cálculo	2.180.220,12
Valor do limite constitucional	2.180.220,12

Diante do quadro exposto, a **Inspetoria** posicionou-se pela regularidade do valor repassado a título de Duodécimo.

Em razão da fixação no Orçamento Municipal ter superado o limite máximo permitido para despesas com o Poder Legislativo, a Inspetoria solicitou a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado.

A **Defesa** informou ter enviado o Decreto em comento, contudo **o documento não foi localizado pelos Técnicos**, restando pendente a requisição na fase complementar.

8. DO BALANÇO GERAL

Constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, conforme fl. 1126.

Observada a existência de todos os Anexos Auxiliares e a conformidade com a lei nº 4.320/64, fl. 1126.

A **Procuradoria** teceu comentário que se aplica às irregularidades remanescentes comentadas nos itens subsequentes, na forma abaixo reproduzida:

1479
@



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Na análise dos Balanços, o Órgão Técnico apontou inconsistência/contradição em algumas informações contábeis; é importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis.

Tais incorreções prejudicam não somente a própria administração como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.

8.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O **Balanço Orçamentário - Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, restou evidenciado um **superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 1.988.997,58** (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) .

8.2. DO BALANÇO FINANCEIRO

O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** - foi de **R\$ 8.647.967,73** (oito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Houve um **superávit de 102,19% em relação ao saldo do exercício anterior** (R\$ 4.277.060,54).

8.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** - demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos - ATIVO - e o PASSIVO - compromissos e obrigações, de cujo confronto surge o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **ativo real líquido de R\$ 12.131.877,50** (doze milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

O confronto entre os dados do SIM e deste anexo contábil, resultou no quadro adiante exposto:

Λ

1480
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Contas	Origem		Diferença apurada pela Inspeção (R\$)
	Saldo Balanço Patrimonial (R\$)	Bens Registrados no SIM (R\$)	
Bens Móveis	8.409.078,22	4.450.837,45	3.958.240,77
Bens Imóveis	33.542.860,60	3.325.994,00	30.216.866,60

Concluiu a **Inspeção** que as diferenças apresentadas na tabela acima implicavam em descontrole patrimonial e contrastavam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 – TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

A **Defesa** refutou a conclusão técnica, desta forma:

Com relação a este item, tem-se a esclarecer que com referência ao tombamento dos bens móveis e imóveis, não se pode considerar a existência do descontrole patrimonial asseverado na r. informação, baseado apenas em suposições sem conhecer a situação física existentes, situação essa, repete-se, que está sendo revisada e atualizada para que os resultados alcançados sejam registrados contabilmente. Importante destacar que o município de Limoeiro do Norte possui 142 (cento e quarenta e dois) anos de emancipação, portanto, possui bens patrimoniais adquiridos e construídos ao longo de todos esses anos, os quais estão sendo identificados para fins de reavaliação e atualização física e contábil. Trata-se, portanto de uma tarefa de grande complexidade o que não foi possível concluir no segundo ano da administração do defendente, cujo processo de revisão e atualização do controle do Patrimônio encontra-se em pleno andamento.

Como os argumentos apresentados não esclareceram as divergências, a **Unidade Técnica concluiu pela manutenção da falha**, ressaltando, ainda, os artigos nº 94 a 96 e 106 da lei nº 4.320/64, que tratam da matéria em comento.

8.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do

1481
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

exercício, que nas contas em análise apresentou um **déficit de R\$ 20.541.358,87** (vinte milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), fl. 29.

8.5. DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA

O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI, demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo município que repercutirão no Patrimônio Público por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e débitos consolidados.

A Inspetoria demonstrou os saldos da Dívida Fundada do Município de Limoeiro do Norte, ao final dos exercícios de 2010 e 2011, conforme quadro abaixo reproduzido:

Exercício	Valor (R\$)
2010	730.912,88
2011	34.369.837,22

Em face ao exposto, constatou-se que, no exercício de 2011, ocorreu um **crescimento no saldo da Dívida Fundada na ordem de 4.702,31%**, ocasionado diretamente pela inscrição de parcelamento com INSS, fl.133.

Apontou-se na fase Inicial, omissão dos dados das dívidas registradas no anexo em discussão, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

A Defesa não se pronunciou sobre a falha.

8.6. DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII – apresenta saldo, ao final de 2011, no montante de **R\$ 9.615.241,42** (nove milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Em 2010, referida dívida correspondia a R\$ 7.332.816,96, ocorrendo um **crescimento na ordem de 31,13%**, percentual calculado por esta Relatoria.

1482
P



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Exercício	Valor (R\$)
2010	7.332.816,96
2011	9.615.241,42

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sr. Prefeito comprovou a instituição do sistema de controle interno por meio de normativos municipais, conforme documentos de fls. 275/358.

No entanto o relatório do órgão central de controle interno, fls. 359/362, que indica o Sr José Maria Nunes Guerreiro como Controlador Geral desse Município, **não estava devidamente assinado.**

A Defesa não se pronunciou sobre a falha.

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas encaminhada à Câmara Municipal dentro do prazo;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo;
- Os RREOs e RGFs foram remetidos e publicados nos prazos devidos;
- **Cumprimento dos limites de Despesa com Pessoal (50,66%) e Dívida Consolidada (49,67%) estabelecidos na LRF;**
- Superávit de arrecadação de 4,71% em relação ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação da Receita Tributária de 1,15% em relação à previsão e 31,13% em relação ao exercício anterior;
- **A Administração cumpriu com os percentuais constitucionais de Educação (25,42%) e Saúde (17,58%);**
- O Município é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo repassado o Poder Executivo 96,41% das consignações do exercício. Não



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

obstante a ausência de repasse na cifra de R\$ 66.247,85, referente a meses anteriores a dezembro de 2011 e de valores de exercícios anteriores a 2011, foi constatada a existência de Certidões Positivas com efeito de Negativas emitidas em 23/11/2011, 05/06/2012 e 08/05/2014 (última emitida), válidas até 21/05/2012, 02/12/2012 e 04/11/2014, respectivamente;

- **Repasse de recursos do Duodécimo em acordo com os incisos I e III do parágrafo 2º do art.29-A da Constituição Federal.**
- Superávit na execução orçamentária de R\$ 1.988.997,58;
- Superávit Financeiro de 102,19% em relação ao saldo do exercício anterior;
- Ativo Real Líquido apurado no Balanço Patrimonial de R\$ 12.131.877,50;
- O Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativos das Variações Patrimoniais e Flutuante não apresentaram defeituações.

PONTOS NEGATIVOS:

- Não comprovou o atendimento do art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quanto à divulgação em meio eletrônico de acesso público da presente Prestação de Contas;
- Não comprovou o atendimento ao parágrafo único do art.48 da LRF, quanto à realização de audiência pública durante os processos de discussão da LDO e LOA;
- Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso enviadas ao TCM fora do prazo, não obstante a elaboração dentro do prazo legal.
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$ 28.807.078,77) fora do limite estabelecido pelo Orçamento (R\$ 28.500.000,00), em descumprimento à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto, ponderou-se sobre a ultrapassagem do limite, na ordem de 0,32% e sobre a economia de

3484
R



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

despesa e superávit orçamentário verificados no exercício, no que se descaracterizou a falha como determinante para a desaprovação;

- Falhas de registro no SIM quanto aos Créditos Adicionais, Despesa Empenhada e Despesa com Pessoal;
- Não comprovou o atendimento ao parágrafo 4º do art.9º da LRF, quanto à realização das audiências nos três quadrimestres para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- Déficit de arrecadação em relação à previsão na ordem de 8,32%;
- Receita Corrente Líquida registrada na PCG em média divergente do SIM, RREO, RGF e Balanço Geral;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa (44,37% da previsão e 2,70% do saldo anterior);
- Não comprovou as medidas de cobrança, em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- Divergência entre Relação de Pagamentos de Obrigações Patronais enviada junto à PCG e Balanço Geral/SIM;
- Déficit na gestão Patrimonial de R\$ 20.541.358,87;
- Crescimento da Dívida Fundada na ordem de 4.702,31% em relação ao exercício anterior;
- Crescimento da Dívida Flutuante na ordem de 31,13% em relação ao exercício anterior;
- Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada apresentaram defeituações;
- Relatório do órgão central de controle interno sem a devida assinatura.

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

1485
e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

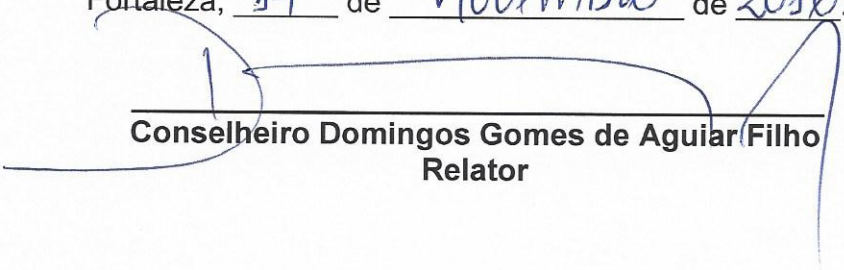
Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, de acordo com a Doute Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio à **Aprovação** das contas de **Governo do Município de Limoeiro do Norte, exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do **Senhor João Dilmar da Silva**.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 17 de Novembro de 2016.



Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
Relator